

110.9

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12-3-63

263

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

A C O R D I O

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL Nº 9.175
PARAÍBA

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

RECORRIDA : UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

*
EMENTA: - Elegibilidade do Governador Pedro Gondim. Mandado de segurança contra a decisão do Eleitoral, sem sucesso.

00531010
04270090
01751000
00000100

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 18 março 1963.

A.C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

18-3-47

RECURSO

264

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM HABEAS CORPUS ELEITORAL Nº 2.175
PARANÁ

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA
 REQUERIDA : UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

00531010
 04270090
 01752000
 00000230

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
 • Senhor Presidente. Este recurso foi adiado para permiti-
 re decidir-se a questão de saber se os Ministros em exercí-
 cio no Superior Tribunal Eleitoral votam matéria constitu-
 cional eleitoral nesta Suprema Corte.

O Partido Republicano Trabalhista impetrou
 pedido de segurança ao Egrégio Tribunal Superior Eleito-
 ral contra a decisão proferida pelo mesmo Tribunal, no re-
 curso especial nº 1.786, através da qual fôra rejeitada a

arguição de inelegibilidade de Sr. Pedro Moreira ao cargo de Governador da Paraíba.

Acordado, julgou-se prejudicado o Tribunal Superior Eleitoral.

Vou ler ao Tribunal o relatório e o voto com que o pedido foi indeferido:

" O SENHOR MINISTRO HUGO AULER: - Senhor Presidente. Trata-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado pelo Partido Republicano Trabalhista contra a decisão proferida por esta Excelso Corte de Justiça Eleitoral no Recurso Especial nº 1.733/PB, através da qual foi repelida a arguição de inelegibilidade do cidadão Pedro Moreira Gondim ao cargo de Governador do Estado da Paraíba, objeto do processo de impugnação do registro do mesmo candidato. O presente ~~procede~~ alega preliminarmente ser nula a ~~quela~~ decisão pelas seguintes fundações: a) porque proferida por Tribunal sem o ~~amparo~~ de que trata o art. 11, parágrafo único do Código Eleitoral; b) porque se negou ao recorrente o direito de intervir no mesmo julgamento; e, ~~de~~ ~~razão~~, porque admitiu a elegibilidade.

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente: O meu voto é, ~~preliminar~~

marante, no sentido de julgar prejudicado o presente mandado de segurança. É assim decidido porque no começo de janeiro de ano corrente, este Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao Recurso interposto contra a diplomação do Governador eleito do Estado da Paraíba, que de então foi reconhecida extemporaneamente a sua elegibilidade. Trata-se, pois, de matéria já superada pela autoridade da coisa julgada. Qualquer unidade que, porventura, estivesse a tirar a decisão atrevida pelo presente mandado de segurança, estaria extinta pelo julgamento posterior da mesma questão de fato e de direito que ora o problema da inelegibilidade do Governador eleito do Estado da Paraíba, repellido por esta Corte de Justiça Especial.

Por todos esses fundamentos é que julgo prejudicado o presente mandado de segurança."

A decisão daquele Colendo Tribunal se tomou por unanimidade.

O Partido Republicano Trabalhista recorre dessa decisão para o Supremo Tribunal Federal.

O parecer da dita Procuradoria é pelo desprovimento do recurso;

1. O recorrente lançou mão, simultaneamente, de dois meios judiciais para atacar decisão de Tribunal Regional Eleitoral que julgou elegível substituta do Governador para o cargo de Governador no período subsequente, desde que se afastara do cargo seis meses antes do pleito (art. 139 nº II letra "a" da Constituição).

Interpôs recurso, especial, da mencionada decisão de Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, e impetrou, ainda, Mandado de Segurança nesta mesma Corte Superior, contra essa decisão.

2. Antes de ser julgada a MSF foi decidido o recurso especial e negada concessão e Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o mérito da espécie, confirmou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que dera pela elegibilidade do Governador.

3. Por isso, quando, posteriormente, veio a apreciar o Mandado de Segurança impetrado com o mesmo objetivo e sob os mesmos argumentos, de que o aludido Governador não seria elegível, este Tribunal Superior Eleitoral, teve como prejudicada a impetração, desde que já decidira, no acórdão proferido em julgamento, que o Governador cuja elegibilidade se impugnava, era, real

mento, elegível.

4. Ora, se o Tribunal Superior Eleitoral já havia julgado, em recurso comum, que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral sobre a elegibilidade dessa Governador era incontestável, como poderia reapreciar, novamente, através de Recurso Especial, a mesma impugnação, sem violar o princípio assente de respeito à coisa julgada?

Incontestante, decerto, que não podia fazê-lo e, assim, só poderia julgar, como acertadamente julgou, prejudicando o REE, porque já se pronunciara sobre o mérito de pretensão, e o recurso judicial comum.

5. O recurso não deve ser provido, porque a decisão preliminar, deste Tribunal Superior Eleitoral, dando pela prejudicial, está infensa de censura.

6. Quanto ao mérito do recurso, também não merece agasalho, e para demonstrá-lo nada precisamos acrescentar aos nossos pronunciamentos de fls. 96/99 e 100/106, onde procuramos demonstrar a absoluta falta de mérito do pretendido, pedindo atenção para os nomes e fazendas - os parte integrante deste parecer.

Distrito Federal, 25 de julho de 1961.

(a.) CUSTÓDIO TASCARD

Ass. Procurador G. Eleitoral.

APROVADO;

(a.) CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO
Procurador Geral Eleitoral

É o relatório.

Y 2 T 0

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(Relator): - A meu ver, decidiu com irrecusável acôrto o
Tribunal Superior Eleitoral.

Da decisão daquele Tribunal para esta Su-
prema Côrte sômente cabe recurso quando declarar-se a inva-
lidade da lei ou isto contrário a esta Constituição (artigo
120).

Ora, a elegibilidade do Governador foi a-
preciada pelo Tribunal a quo em outro julgamento.

Tal decisão foi publicada e dela é que ca-
beria recurso para esta Suprema Côrte.

O mérito do presente mandado, destarte, so-
mente poderia ser apreciado, no referido recurso.

Quanto ao quorum do Tribunal Eleitoral, a
decisão recorrida afigura-se-me incensurável.

APROVADO;

(a.) CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO
Procurador Geral Eleitoral

É o relatório.

Y 2 T Q

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - A meu ver, decidiu com irrecusável acôrto o Tribunal Superior Eleitoral.

Da decisão daquele Tribunal para esta Suprema Côrte sômente cabe recurso quando declararem a invalidade da lei ou isto contrário a esta Constituição (artigo 120).

Ora, a elegibilidade do Governador foi apreciada pelo Tribunal a quo em outro julgamento.

Tal decisão foi publicada e dela é que caberia recurso para esta Suprema Côrte.

O mérito do presente mandado, destarte, sômente poderia ser apreciado, no referido recurso.

Quanto ao quorum do Tribunal Eleitoral, a decisão recorrida afigura-se-me incensurável.

Rec. Mand. Seg. Eleitoral nº 9.175 - Paraíba

270 2

Fala exposta, não provida ao recurso.

* * *

271

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.175 - PARAÍBA
(ELEITORAL)****RECORRENTES: - Partido Republicano Trabalhista****RECORRIDA: - União Democrática Nacional****D E C I S ã O**

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REGARAM PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de
Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Ausente, por se encontrar licenciado, o Exmo.
Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. e
Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de
Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, e
Luiz Gallotti, Rahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Brasília, 18 de março de 1963.

00531010
04270090
01754000
00000400

**DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
Vice-Diretor Geral em exercício.**